LEI No004/94

SUMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte,

LEI

Art.1o)- Ficam alterados através da presente lei, os dispositivos constantes da Tabela IV, da Lei 070, de 20/de/1991,(Código Tributário Municipal), que passará a ter a redação constatnes do ANEXO UNICO desta Lei

Art.2o)- As isenções constantes do Artigo 260, Incisos I a III, da mencionada Lei, ficam prevalecendo, devendo-se incluir no Artigo mencionado, o Inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - Pequenos produtores rurais, que comprovadamente residam no Municipio, e previamente inscritos no Setor competente da Prefeitura.

Art.3o)- Ficam instituidos no Artigo 259, os seguintes parágrafos:

1oo - Através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, serão definidos os locais a serem permitidos aos vendedores ambulantes explorarem suas atividades, ficando expressamente proibida a instalação removivel ou carrinhos, na mesma calçada em frente aos estabelecimentos de ensino, bancarios e comerciais, templos religiosos salvo os definidos pelo Poder Publico e exceções de dias festivos.

2oo - A desobediência as normas aplicadas por esta lei, ensejam ao Poder Publico Municipal, a apreensão das mercadorias e a aplicação de multas na conformidade com o Código Tributário Municipal, equivalente ao valor em dobro da Taxa de Licença respectiva.

3oo - Ficam os vendedores ambulantes e eventuais, que comercializem produtos alimenticios de origem animal au vegetal e congeneres, integrantes dos Grupos I a VI, do Anexo II, da Lei 070/91, obrigados ao recolhimento da Taxa de Saúde Pública, constantes dos Artigos 266 e 273, da mencionada Lei, no valor equivalente a 03(tres) UFM.

Art.4o)- No caso de o Municipio não ter área disponivel a localização dos vendedores especificados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano, o imóvel eu parte dele, cedido gratuitamente para tal finalidade, na forma do disposto no Artigo 133, da Lei 070/91.

Art.5o)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devedo os vendedores ambulantes e eventuais inscritos no Setor de Tributação e os não inscritos, atenderem ao disposto nesta Lei e regulamentos no que se refere a locais e obrigações, e quanto ao disposto da Tabela IV, alterada pelo Artigo 1o terá seus efeitos a partir de 1o de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipio de Pinhão, Estado do Paraná em 13 de Janeiro de 1994.

ECLAIR TAVARES TESSEROLI
Secretário de Administração

ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal

ANEXO UNICO

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMERCIO AMBULANTE

DESCRIMINAÇAO	FRAÇAO U.F.M.
I - Exercicio de Atividades eventuais ou ambulantes:	
a)- Eventual - Concessão diária.....	10 U.F.M.
b)- Ambulante - Concessão diária.....	10 U.F.M.

NOTA - As taxas deverão ter claramente o periodo de sua validade expereссão' na Licença e na Guia de Recolhimento, nunca por periodo superior a 30(trinta) dias, e a renovação deverá conter informação da fiscalização, de que o vendedor cumpre as normas determinantes desta Lei, e do Código Tributário Municipal, e regulamentos.

ECLAIR TAVARES TESSEROLI
Secretário de Administração

ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal